

DECISÃO N° 2543952, DE 22 DE AGOSTO DE 2023

Processo nº 25351.352571/2020-20

AI5 nº 271-COPAS - GGFIS - DF

Autuada: DROGARIAS PACHECO S.A.

A empresa DROGARIAS PACHECO S.A. foi autuada em 28/04/2020 por fazer publicidade irregular do produto BRONQUIVITA por meio do site - www.drogariapacheco.com.br, acessado em 26/07/2016, ao atribuir as seguintes propriedades terapêuticas ao produto BRONQUIVITA SPRAY 35 ML É UM MEDICAMENTO, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 12/01/2021 (fls. 26), a Autuada apresentou sua defesa em 26/01/2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0340606/21-5) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 26), alegando, em suma, que o produto faz referência ao registrado por seu laboratório (Vitalab Ltda) como cosmético perante a ANVISA e teve seu nome questionado por este Órgão, uma vez que sua composição continha indicações e menções terapêuticas, induzindo a erro, podendo seus consumidores virem a utilizá-lo como medicamento. Sendo assim, o produto foi cancelado para comercialização e, assim que a autuada tomou ciência do cancelamento do registro do produto, procedeu com a descontinuação da venda do mesmo e retirada do seu sítio eletrônico.

Menciona que, enquanto a retirada da publicidade ainda não havia sido concretizada no seu sítio eletrônico, o produto constava como indisponível não correndo qualquer risco de o consumidor adquirí-lo, o que revela que não ocorreu nenhuma indução de erro. Assevera, ainda, que, embora tenha sido categorizado equivocadamente como medicamento, o produto era ofertado como aromatizante bucal, não havendo induzimento indevido ao seu uso, pois não se fez constar na sua descrição qualquer propriedade terapêutica.

Entende que não foi configurada qualquer infração e, por fim, requer que o Auto de Infração supracitado seja declarado

insubsistente ou, caso esse não seja o entendimento a ser aplicado, requer que seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16/06/2021 pela manutenção do AIS (fls. 32-33) argumentando que carecem de fundamentos as alegações da autuada, bem como se demonstram ineficazes para contestar as infrações consignadas no Auto de Infração Sanitária, uma vez que existe a prova processual de que o produto é anunciado como tratamento para dor de garganta (fls.09). Portanto, mesmo tendo procedido com a descontinuação da venda do produto e retirada do seu sítio eletrônico, como alegou, restou caracterizada a veiculação de propaganda irregular, como descrito no AIS. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 33).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a propaganda do produto com indicação para dor de garganta (fls. 09), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que

infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte I (fls. 34), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 29) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 33).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 29 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (o 25351.318293/2011-79) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (29/03/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar

mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência, e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/08/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2543952** e o código CRC **4A10DDB2**.